

Mãe D'Água-PB, 03 de julho de 2021.		Contém 04 (quatro) páginas	
<p>Prefeito Francisco Cirino da Silva</p>		<p>Vice-Prefeito Péricles Viana de Oliveira Júnior</p>	
<p>Chefe de Gabinete Ytapuam Nunes</p>	<p>Assessoria Jurídica Luciano de Figueiredo Sá</p>	<p>Sec. de Administração Gustavo Mendes as Silva Neto Maria Daguia dos Santos</p>	<p>Sec. de Agric. e M. Ambiente Vilmar Ferreira Campos Wesley Moura Ribeiro</p>
<p>Sec. de Assistência Social Lucia Nunes da Silva e Silva Rafaela Gomes dos Santos</p>	<p>Sec. de Cult. Desp. Tur. e Lazer Ducelino Hipólito da Silva Normando de Lucena Soares</p>	<p>Secretaria de Educação Vânia Maria Campos de França Ana Suzana Soares da Rocha</p>	<p>Sec. de Finanças Inácio Monteiro de Oliveira Ribamar Lopes Viana</p>
<p>Sec. de Infraestrutura Evandro Lucena Soares José Elinaldo da Silva Oliveira</p>	<p>Sec. de Planejamento Claudenor de Oliveira Santana Silvana Soares da Silva</p>	<p>Sec. de Saúde Sandra de Lourdes S. P. Teixeira Gláucia Paulino Lustosa</p>	<p>Tesouraria Antônio Palmeira da Costa Neto</p>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL N° 30/2021

Dispõe sobre a manutenção de medidas restritivas a atividades sociais e econômicas de caráter profilático no enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Decreto Estadual 41.396, de 2 de julho de 2021, que disciplina sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Considerando as recomendações e orientações estabelecidas no CONSELHO GESTOR do Gerenciamento de Ações no enfrentamento da Pandemia do COVID-19 no município de MÃE D'ÁGUA-PB que sinalizaram que o Executivo tem que permanecer com a fiscalização e a higidez de medidas para evitar que a população relaxe nas medidas de prevenção;

Considerando os efeitos a partir de 28 de junho de 2021 dos dados da 28ª Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de MÃE D'ÁGUA-PB na cor LARANJA;

Considerando que os dados da 28ª Avaliação da mesma Classificação, o município esteve na cor LARANJA e, apesar de todas as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de nosso município, houve a continuidade da cor LARANJA, na classificação do Plano do Novo Normal PB, o que **reclama a adoção de maior fiscalização e controle das restrições das atividades econômicas e sociais;**

Considerando que as medidas de distanciamento social e uso de máscaras tem sido fundamentais para a busca do controle da pandemia e que as autoridades sanitárias orientam a vigilância do rigor de tais ações;

Considerando a permanência dos efeitos do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o Decreto Estadual n° 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Corona vírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando o aumento do RT risco de transmissibilidade por novas cepas o número de casos graves e óbitos em nosso município, exige-se medidas mais restritivas para preservação da saúde e da vida

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto ratifica integralmente as medidas adotadas no Decreto Estadual 41.396, de 2 de julho de 2021, passando a exercer o poder de regular situações mais específicas de acordo com a realidade local, em conformidade com o art. 13 do aludido Decreto, de forma que irá regulamentar as medidas de monitoramento das atividades econômicas, sociais e religiosas no âmbito da zona urbana ou rural do município, desde a vigência deste ato normativo no período de **4 até 16 de julho de 2021.**

Art. 2º Ficam suspensas as atividades:

I - realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como "banhos em açudes", comportas, rios e outros que gerem aglomeração de pessoas;

II - vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

III - festas, eventos de lazer, artísticos, esportivos ou atos de natureza similar que acarretem aglomerações em áreas públicas no território do município;



IV - aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, sendo assegurado o ensino remoto;

V - academias, privada ou públicas, bem como atividades desportivas de qualquer natureza

VI - atividades religiosas, tais como missas e cultos, podendo funcionar de forma remota, ficando assegurado o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

§1º A proibição a que se refere os incisos I e III deste dispositivo em via pública e que ficam vedadas quaisquer atos em ruas, praças, equipamentos públicos ou qualquer logradouro, ainda que o evento tenha sido iniciado ou esteja ocorrendo em parte do ambiente privado, quer de uma residência ou atividade comercial.

§2º A relação das atividades relacionadas acima é **meramente exemplificativa**, não esgotando todos as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não são classificadas como serviço essencial.

§3º Nos finais de semana do período do Decreto, os Restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres **somente poderão funcionar** no sistema delivery **observando o horário das 05:00hs às 21:00hs.**

Art. 3º No período de 2 a 16 de julho de 2021, fica expressamente proibida a comercialização por qualquer estabelecimento e consumação de bebida alcoólica em qualquer espaço e ambiente público, qualquer estabelecimento na zona urbana ou rural.

Art. 4º Fica suspensa a permissão de ambulantes ou microempreendedores individuais, formalizados ou não, para ingresso e permanência no município para fins de realizar comércio ambulante de confecções, calçados, acessórios de informática ou outros de qualquer natureza.

Art. 5º Não se incluem na suspensão prevista neste Decreto:

I - os estabelecimentos e unidades de saúde, públicos ou privados, tais como médicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, postos avançados ou laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação, farmácias, ações de natureza veterinária, bem como outras atividades similares;

II - postos de combustíveis;

III - lotéricas e postos avançados bancários instalados em pontos comerciais;

IV - **atividade econômica de prestação de serviço no segmento salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio**, com até 30% (trinta por cento) de sua capacidade física e observando todas as normas de distanciamento social;

V - feiras livres apenas para os microempreendedores que residem no municípios e os estabelecimentos tais como: bares, lanchonetes, dentre outros similares, sendo que nos dias de finais as lanchonetes, restaurantes e similares será desenvolvida por sistema de delivery;

VI - cemitérios e serviços funerários;

VII - serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos, incluindo de refrigeração e climatização;

VIII - empresas de saneamento, energia elétrica e internet;

IX - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X - atividades de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XI - outras atividades definidas em Portaria pela Secretaria de Saúde

§ 1º **Para o funcionamento das atividades de restaurantes, lanchonetes e similares, há que observar que somente poderão ter até 4(quatro) pessoas por cada mesa, manter uma distância de, pelo menos 1,5 (um e meio) metro de uma para outra dentro do estabelecimento, além das demais exigências previstas no Decreto Estadual.**

§ 2º **Fica proibida a instalação de mesas e cadeiras no exterior do estabelecimento como nas calçadas e ruas para fins das atividades econômicas.**

Art. 6º Os estabelecimentos privados, bem como todo e qualquer unidade de saúde ou órgão público com atendimento presencial de público que estão autorizados a funcionar, respeitando o limite de capacidade do ambiente em até 30% (trinta por cento).

Art. 7º Nas atividades de supermercados, frigoríficos, mercadinhos e padarias, devem funcionar com um número mínimo de clientes para evitar lotação no ambiente e nos salões de beleza e similares só podem funcionar por agendamento **e no máximo 4 (quatro) clientes em seu interior.**

Art. 8º Nas atividades acima permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o **uso obrigatório de máscaras**, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 11º do Decreto Estadual nº 41.323/2021.

Parágrafo único O uso obrigatório de máscaras deve ser observado também em espaços públicos.

Art. 9º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes simultâneos, devendo evitar a lotação, incluídos funcionários e clientes, respeitado o



distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²), sem prejuízo da observância das demais restrições previstas nos Decretos anteriores

Art. 10. No caso das lotéricas e pontos de atendimento bancários ou similares deve ser organizado o atendimento do público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio (1,5m), devendo ser oferecido atendimento especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 11. Aos responsáveis legais dos estabelecimentos privados recai a responsabilidade de não permitir o ingresso de pessoas sem máscara ou sua permanência, caso tenha retirada a mesma após adentrar no estabelecimento, bem como o dever de ofertar álcool gel aos usuários de forma gratuita, bem como disponibilizar meios de sanitização do ambiente de forma periódica.

Art. 12 Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste e de outros decretos em vigência, fica a Secretaria de Saúde autorizada para realização das seguintes atividades:

I - proceder com retorno de campanhas de conscientização com a população e todas as pessoas envolvidas em atividades econômicas, sociais e religiosas em atividade no município, com intuito educativo como estratégia de maior adesão as novas regras de distanciamento social;

II - notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;

III - formalização de autos de infrações;

IV - Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;

V - solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

Art. 13. Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os servidores da Secretaria de Saúde responsáveis pela fiscalização deste Decreto, deverão comunicar, imediatamente, a

Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal¹ brasileiro;

Art.14. As restrições das atividades é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades de acordo com as variáveis estabelecidas na cor das bandeiras que é divulgada a nível estadual, em consequência da observância de critérios técnicos.

Art. 16. O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.17 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo de outros órgãos responsáveis pela fiscalização previstos em legislação municipal ou estadual, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 18. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

¹ CÓDIGO PENAL –

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva;

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



Art. 19. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em Portaria da Secretaria de Saúde.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Mãe D'Água-PB, aos 03 de julho de 2021.

FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO FRANCISCO CIRINO DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – PB
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR